

CE Nº 082 SO – SINPRO/DF

Brasília, 27 de Julho de 2023.

À Senhora

Coordenadora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Assunto: Questionamentos em relação à implementação da Lei 7.253 de 2023, no contracheque dos pensionistas.

O SINPRO – Sindicato dos Professores no Distrito Federal, apresenta alguns questionamentos a esta subsecretaria em relação à implementação da Lei 7.253 de 2023, no contracheque dos pensionistas.

Conforme texto legal, bastante breve, a legislação previu a aplicação do percentual de 6% de aumento aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de Julho de 2023:

Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em três parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º Excetuam-se do disposto nesta Lei os servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona.

## Anexo único

VIGÊNCIA	1º/07/23	1º/07/24	1º/07/25
REAJUSTE	6%	6%	6%

Ao analisar o contracheque dos servidores ativos e aposentados o SINPRO tem identificado o pagamento dos valores devidos, no entanto, pensionistas tem procurado a entidade sindical afirmado que não teriam recebido o devido reajuste previsto em Lei.

Para ilustrar o caso, apresentamos o contracheque do pensionista Mauro Marcio Santana da Costa, matrícula nº 0243131-9, que no mês de junho de 2023 recebia o valor de R\$ 8.871,27 a título de pensão vitalícia:

10/07/2023 17:17

		GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO CONTRACHEQUE FOLHA NORMAL					
NOME DO SERVIDOR: MAURO MARCIO SANTANA COSTA						MATRÍCULA 02431319	
CARGO EFETIVO: PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA						SEPF/PAF/DOU 05-PQ4	
CARGO EM CONCESSÃO/FUNÇÃO						CÓDIGO 71995-156	
ENDERECO: CONJUNTO SIA CONJUNTO 5 CHACARA 19A TAGuatinga NR 02, SETOR HABITACIONAL A, BRASÍLIA - DF						CEP 71995-156	
LOTAÇÃO: PENSIONISTAS		REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO					
SITUAÇÃO: PENSÃO		DATA ADMISSÃO 18/03/2019				MÊS/ANO PAGAMENTO 06/2023	
SPP 086.938.251-00		BANCO 070	AGÊNCIA 10113	CONTA CORRENTE 000001141911	DISCRIMINAÇÃO	PARCELA	VALOR R\$
RENDIMENTOS		10209 10942	10000 100	PENSAO VITALICIA EC 41/2003 INCP.AUX.SAODE - LEI 7109/22	998	998	8.971,27 200,00
DESCONTOS		40439 40920 40950	1400 2750	0BRB-EMPRESTIMO 1 SEGURIDADE SOCIAL IMPOSTO DE RENDA	035 998 998	998	974,61 913,54 1.385,91
PAGEM CONSIGNÁVEL R\$ 1.774,11		DEPÓSITO FGTS R\$ 0,00		BRUTO R\$ 9.171,37	DESCONTOS R\$ 3.274,06	LIQUIDO R\$ 5.897,21	
Acesse <a href="#">www.sinprodf.org.br</a> para conferir as informações contidas em Contracheques							

No contracheque do mês de Julho de 2023, aquele onde deveria constar o aumento previsto na legislação, o pagamento da pensão permaneceu inalterado, com apenas o acréscimo de R\$ 12,00 na rubrica da incorporação do auxílio saúde, que corresponde a exatamente os 6% sobre o valor anterior de R\$ 200,00:

25/07/2023, 09:37

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
 CONTRACHEQUE  
 FOLHA NORMAL

 NOME DO SERVIDOR  
 MAURO MARCOS SANTANA COSTA  
 CARGO EFETIVO  
 PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA  
 CARGO EM CONFISSÃO/FUNÇÃO  
 TÉCNICO

CONJUNTO SIA CONJUNTO 5 CHACARA 19A TAGuatinga NR.02, SETOR HABITACIONAL A, BRASÍLIA - DF

LOTAÇÃO

PENSIONISTAS

SITUAÇÃO

PENSÃO

 MATRÍCULA  
 02431319  
 NIF/PAÍS/DO  
 25-PO4  
 SÍMBOLO  
 CEP  
 713995-196

 REGIME JURÍDICO  
 ESTATUTÁRIO

MÊS/ANO PAGAMENTO

TIPO	CÓDIGO	QTDE	DISCRIMINAÇÃO	PARCELA	VALOR R\$
RENDIMENTOS	10209	10000	PENSAO VITALICIA EC 41/2003	998	8.971,27
	10942	100	INCPOR.AUX.SAÚDE - LEI 7109/22	998	212,00
DESCONTOS	40439		05RB-EMPRESTIMO I	034	974,61
	40920	1400	SEGURIDADE SOCIAL	998	915,22
	40950	2750	IMPOSTO DE RENDA	998	1.388,75
PAGEM CONCEDÍVEL		DEPÓSITO FGTS	BRUTO	DESCONTOS	LÍQUIDO
R\$ 1.777,11		R\$ 0,00	R\$ 9.183,27	R\$ 3.276,58	R\$ 5.904,69

Vale ressaltar que o referido pensionista tem direito a revisão de sua pensão nos mesmos percentuais e datas dos servidores ativos e aposentados, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 41:

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Fazendo prova do enquadramento do pensionista na legislação acima mencionada a entidade sindical apresenta comando do diário oficial nº 180 de sexta-feira, 20 de setembro de 2019 que concedeu a pensão:

CONCEDER nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 29, inciso I, 30-A, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e 30-B da Lei Complementar nº 769, de 1º de julho de 2008, com redação dada pelo artigo 291 da Lei Complementar nº 840, de 26 de dezembro de 2011, combinado com o artigo 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012, Pensão Vitalícia a **MAURO MARCIO SANTANA COSTA**, cônjuge, e Temporária a **LUIS HENRIQUE NEVES COSTA**, filho da aposentada **JÂNY NEVES SANTANA**, matrícula 47.430-4, no Cargo de Professor de Educação Básica, Etapa IV, Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 18 de março de 2019. Processo 00080.00056876/2019-31.

Diante dos fatos narrados a entidade requer esclarecimentos, se a situação configura-se um fato isolado, referente apenas ao pensionista em questão, demandando correção individual por parte da SEE/DF ou se efetivamente todos os pensionistas deixaram de receber corretamente o reajuste previsto na Lei 7.253 de 2023.

Aguardamos esclarecimentos e solicitamos que prontamente sejam regularizados os pagamentos, inclusive com a quitação das diferenças do mês de julho no contracheque do mês de agosto.

Atenciosamente,



Luciana Custódio de Castro  
Diretoria colegiada do Sinpro-DF  
Fone: 61 99248-2314